

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

DANIELA MARQUES DE MORAES

ELCIO NACUR REZENDE

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-661-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

O Grupo de Trabalho de Formas Consensuais de Solução de Conflitos apresentou uma abordagem que valoriza a subjetividade, as emoções, a emancipação dos indivíduos e a qualidade da pacificação social. O artigo "Entre Números e Práticas Institucionais: Limites da Abordagem Quantitativa na Avaliação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)", de autoria de Antonio Coêlho Soares Junior, Alan Rodrigo Ribeiro de Castro e Moacir Ribeiro Junior argumentou que a eficácia vai além das métricas tradicionais. A mera contagem de acordos homologados ou a rapidez nas estatísticas não refletem adequadamente nem a qualidade da justiça nem o respeito aos direitos fundamentais. É importante avaliar o impacto real das práticas institucionais sobre a seletividade penal e sobre as vidas das pessoas afetadas, em vez de se limitar apenas a metas numéricas relacionadas à produtividade.

No artigo "O Conflito e a Perspectiva da Mediação sob o Olhar do Amor Waratiano", fundamentado nos conceitos desenvolvidos por Luis Alberto Warat, os autores Jaime Roberto Amaral dos Santos e José Alcebiades de Oliveira Junior enfatizam a importância dos afetos e da subjetividade. Além disso, destacam que a mediação não deve ser encarada como uma técnica impessoal para alcançar um acordo estritamente patrimonial. O conflito é interpretado como uma oportunidade pedagógica para promover o exercício da alteridade, do

respeito mútuo, da compaixão e do autoconhecimento. O principal objetivo é restaurar o diálogo e a convivência, permitindo que as partes envolvidas se tornem protagonistas em suas decisões e transformem as relações que originaram o conflito.

ENTRE NÚMEROS E PRÁTICAS INSTITUCIONAIS: LIMITES DA ABORDAGEM QUANTITATIVA NA AVALIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

BETWEEN NUMBERS AND INSTITUTIONAL PRACTICES: METHODOLOGICAL LIMITS OF QUANTITATIVE ANALYSIS IN THE EVALUATION OF THE BRAZILIAN NON-PROSECUTION AGREEMENT

Antonio Coêlho Soares Junior ¹
Alan Rodrigo Ribeiro De Castro ²
Moacir Ribeiro Junior

Resumo

Este estudo examina os limites da abordagem quantitativa na avaliação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no sistema de justiça criminal brasileiro. Parte-se do reconhecimento de que a quantificação de dados oficiais permite identificar padrões de utilização e tendências temporais do instituto, evidenciando sua progressiva institucionalização. Contudo, sustenta-se que a análise exclusiva de indicadores numéricos oferece representação parcial do fenômeno, pois não alcança dimensões institucionais, normativas e sociais que condicionam sua aplicação concreta. A pesquisa investiga, assim, em que medida a expansão do número de acordos celebrados é capaz de refletir a efetividade político-criminal do ANPP. Adota-se raciocínio indutivo, com base metodológica no método jurídico-descritivo, utilizando o levantamento de dados estatísticos de forma ilustrativa e complementar à análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o crescimento quantitativo do instituto não autoriza conclusões automáticas sobre sua capacidade de reduzir o encarceramento ou o congestionamento judicial, revelando a necessidade de articulação entre abordagens quantitativas e qualitativas para avaliação mais consistente da justiça penal consensual.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Justiça penal consensual, Métodos quantitativos, Pesquisa empírica em direito, Política criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the methodological limits of quantitative analysis in the evaluation of the Brazilian Non-Prosecution Agreement (Acordo de Não Persecução Penal – ANPP) within the criminal justice system. While statistical data allow the identification of usage patterns and temporal trends, demonstrating the progressive institutionalization of the mechanism, this paper argues that numerical indicators alone provide only a partial representation of the phenomenon. Quantification does not fully capture the institutional, normative, and social dimensions that shape the concrete implementation of consensual criminal justice policies.

¹ Mestre e Doutor em Direito

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela – UFMA.

The research investigates whether the expansion in the number of agreements is sufficient to assess the political-criminal effectiveness of the ANPP. Adopting an inductive approach grounded in a legal-descriptive methodology, the study employs statistical data illustratively and in conjunction with bibliographic and documentary analysis. The findings indicate that quantitative growth does not automatically translate into reduced incarceration rates or decreased judicial congestion, highlighting the need for an integrated methodological framework that combines quantitative and qualitative approaches to achieve a more comprehensive evaluation of consensual criminal justice mechanisms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-prosecution agreement, Consensual criminal justice, Quantitative methods, Empirical legal research, Criminal policy

1 INTRODUÇÃO

No contexto de crescente demanda e consequente congestionamento do Poder Judiciário, os mecanismos consensuais de resolução de conflitos têm sido incorporados ao sistema penal como alternativas voltadas à racionalização da persecução criminal. Entre esses instrumentos, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) destaca-se como medida destinada a conferir maior celeridade processual e eficiência institucional. Diante dessa realidade, a investigação científica assume papel relevante ao examinar não apenas a expansão formal desses institutos, mas também sua efetividade concreta no âmbito da política criminal.

No campo da pesquisa jurídica, o método quantitativo tem sido amplamente utilizado para mapear tendências, identificar variações temporais e dimensionar a aplicação de instrumentos processuais. A análise estatística do número de acordos celebrados permite visualizar a evolução do ANPP e sua progressiva institucionalização. Entretanto, a leitura isolada desses indicadores não é suficiente para aferir o alcance dos objetivos mais amplos da justiça penal consensual. A expansão numérica do instituto não revela, por si só, os critérios que orientam sua propositura, as condições em que as negociações ocorrem, as possíveis assimetrias entre as partes ou as diferenças estruturais entre unidades do Ministério Público.

A problemática que orienta este estudo consiste em investigar até que ponto a abordagem quantitativa é capaz de avaliar adequadamente a aplicação do ANPP no sistema de justiça penal brasileiro. Parte-se da hipótese de que, embora indispensável para a identificação de padrões e tendências, a quantificação dos acordos celebrados constitui representação parcial do fenômeno, por depender de escolhas metodológicas e critérios classificatórios que influenciam a própria construção dos dados.

Nesse sentido, sustenta-se que a análise exclusiva de estatísticas oficiais pode conduzir a interpretações simplificadoras acerca da efetividade político-criminal do instituto, especialmente quando desconsidera variáveis institucionais, sociais e normativas que condicionam sua implementação. A compreensão do papel do ANPP exige, portanto, articulação entre dados quantitativos e abordagens qualitativas capazes de explorar dimensões que escapam à mera mensuração.

O percurso metodológico adotado baseia-se no raciocínio indutivo, conforme delineado por Marconi e Lakatos (2003), partindo da análise de dados e fenômenos específicos para a formulação de inferências mais gerais. O método quantitativo é utilizado de forma ilustrativa e complementar à análise descritivo-diagnóstica proposta. Para tanto, empregam-se revisão

bibliográfica e análise documental, especialmente de relatórios institucionais, legislações e decisões judiciais, a fim de conferir consistência teórica e empírica às conclusões alcançadas.

2 CONTRIBUIÇÕES DO MÉTODO QUANTITATIVO NA PESQUISA JURÍDICA

A investigação quantitativa costuma ser associada ao paradigma positivista das ciências, que privilegia a observação¹ de propriedades mensuráveis e a análise de variáveis quantificáveis. Por esse aspecto é que concentra sua atenção à coleta de dados, quantifica a magnitude do fenômeno e faz análises percentuais. O propósito disso é a aferição e a visualização das variáveis, bem como as relações dentro das hipóteses formuladas pelo pesquisador.

Outrossim, utiliza-se uma linguagem essencialmente numérica e métodos que possibilitam a quantificação, comprovação e amostras que representam o objeto de conhecimento. A finalidade está atrelada aos objetivos do estudo, mas direcionam-se principalmente a estabelecer padrões de comportamento, fornecer explicações objetivas, generalizações e capacidade de previsão (Armengol, 2009, p. 13).

Corroborar essa noção Castro (2017, p. 39), que concebe duas funções ao método quantitativo, a inferência descritiva e a inferência causal, a partir da matéria-prima essencial desse método: os dados em formato numérico. Contudo, quando se trata de Ciências Sociais Aplicadas, os conteúdos de decisões judiciais, acordos e outros tipos de manifestações do judiciário são emanados em textos.

Esses são os dados *semi* ou *não-estruturados* (Castro, 2017, p. 45), majoritariamente alvo das pesquisas em direito, pois consubstanciam informações que precisam ser convertidas em dados numéricos. Nesse quesito a atenção deve ser redobrada, pois informações podem ser perdidas ou ignoradas quando da conversão do conteúdo à quantificação, de modo que a via adequada para se extrair dados numéricos é por meio da codificação e classificação do conteúdo, como no caso de análise de reforma de sentenças, acolhimento de embargos ou efetividade de acordos de não persecução penal celebrados, por exemplo.

A própria possibilidade de quantificar fenômenos sociais depende de categorias classificatórias, que nunca são naturais ou autoevidentes. Toda classificação envolve tensões entre simplificação, exclusão e poder, já que a criação de categorias define o que será visível e

¹ Para Marques Neto (2001), o objeto de conhecimento é, propriamente, o foco do estudo ao qual o pesquisador dedica seus esforços. Embora esse objeto se aproxime do objeto real, ele nunca o alcança completamente. É nesse processo que reside a construção do conhecimento, uma vez que a ciência não é dogmática e não busca estabelecer verdades absolutas e completas.

o que permanecerá invisível nos dados. Nesse sentido, Ian Hacking (1990, p. 53-60), por sua vez, argumenta que as categorias estatísticas não apenas descrevem o mundo, mas também influenciam comportamentos e formas de percepção, produzindo efeitos sociais. No campo jurídico, isso significa que as categorias utilizadas para registrar decisões, acordos ou incidentes processuais moldam a própria compreensão do fenômeno estudado, reforçando a necessidade de examinar criticamente os critérios adotados.

Inserido nessa abordagem, e atrelada à perspectiva da decidibilidade, há a valoração, ou análise qualitativa, que, por vezes, é extraída de análises quantitativas, aptas a corroborar ou refutar hipóteses (Gustín, Dias e Nicácio, 2012, p. 101). Quando o foco do estudo recai sobre esse tipo de análise (teor de decisões, acordos etc.), recorre-se ao dualismo visível (Santos, 2009, p. 26), no qual se alocam os dados coletados entre legal *versus* ilegal, procedente *versus* improcedente, acordo celebrado *versus* sem acordos etc. Essa, por excelência, é uma das características do método quantitativo, pois essas análises ficam subordinadas a descrever o objeto de conhecimento, sem digressões acerca das causas (ainda que seja possível verificar os indicativos) e, por meio da expressividade dos números, estabelecer relações entre as variáveis.

Por essa razão, a pesquisa quantitativa na pesquisa jurídica deve seguir etapas indispensáveis para efetivação, que envolve a coleta e análise de dados (Gustin, Lara e Costa, 2012, p. 295). Para executar essas fases, há variados procedimentos e dependem do tipo de investigação, recursos e objetivos traçados. Definidas as hipóteses, coletados e tratados os dados, vale-se da medição numérica e essencial uso da estatística para conectar as questões suscitadas na pesquisa aos indicativos numericamente apontados.

A depender do posicionamento, objetivos e filiações epistemológicas, a coleta e tratamento dos dados percorrem etapas necessárias, as quais, conforme assevera Marconi e Lakatos (2002, p. 166) envolvem a *seleção* (coleta crítica dos dados; saneamento de informações incompletas), *codificação* (passagem do conteúdo aos símbolos, números que codificam os dados) e *tabulação* (exposição visual, por gráficos, tabelas etc.).

Cumprida essa etapa, o pesquisador procede à verificação das hipóteses levantadas, por meio de correlações entre o problema e a expressão numérica. Para alcançar esse resultado, é preciso render méritos à multidisciplinaridade, pois, conforme leciona Fonseca (2009, p. 25), cuida de uma ação que trata as questões por perspectivas diferentes as quais disciplinas científicas diferentes podem proporcionar respostas. No caso em estudo, notadamente a matemática estatística é fundamental às pesquisas jurídicas, pois fornece os

métodos para organizar e tornar visualmente aprazível os dados e só então permitir conclusões acerca do recorte.

A literatura clássica sobre estatísticas sociais tem mostrado que a produção de indicadores numéricos não é uma operação neutra, mas um processo epistemológico carregado de escolhas teóricas e políticas. Como argumenta Alain Desrosières, os números atuam como convenções construídas historicamente, e cada decisão metodológica, desde a definição das categorias até os critérios de classificação, envolve disputas de sentido e pressupostos normativos sobre o que “deve” ser medido (Desrosières, 1998, p. 15-22). De modo semelhante, Theodore Porter evidencia que a busca pela “objetividade mecânica” frequentemente mascara o caráter contingente e estratégico da produção estatística, já que a suposta neutralidade numérica é, na verdade, um instrumento para conferir autoridade técnica a decisões essencialmente sociais (Porter, 1995, p. 27-34). Assim, quantificar fenômenos jurídicos não consiste em um exercício puramente técnico, mas na adoção de recortes epistemológicos que selecionam certos aspectos da realidade e deixam outros de lado, motivo pelo qual a análise numérica deve sempre ser acompanhada de reflexão crítica sobre seus fundamentos.

O emprego de métodos quantitativos no Direito exige, contudo, atenção ao problema da padronização das categorias analíticas. Como destacam pesquisadores da empiria jurídica, a validade dos resultados depende da consistência conceitual das variáveis utilizadas. Em sistemas judiciais descentralizados, como o brasileiro, divergências terminológicas entre tribunais podem gerar vieses estruturais, já que a quantificação reproduz escolhas institucionais prévias. Sem controle metodológico sobre esses elementos, o suposto “rigor numérico” tende a reforçar distorções ao invés de corrigi-las.

O teor matemático desse tipo de pesquisa reveste o estudo de objetividade, galgada na precisão e minimização de distorções subjetivas (Fonseca, 2009, p. 60). O uso dessa metodologia é capaz de produzir um conhecimento verificável dos fenômenos jurídicos, ainda que imantada de objetividade, pois a noção positivista de cientificidade, vinculada à neutralidade e causalidade não se sustenta, haja vista as peculiaridades do pesquisador. Todavia, é forte o entendimento de que o método quantitativo é mais bem explorado quando em conjunto à pesquisa qualitativa, pois essa combinação permite uma descrição completa do objeto.

Nesse espectro é que estão alocados os *bancos de dados estruturados*, conceituados por Castro (2017, p. 41), cujas etapas previamente descritas já se encontram perfeitas e disponibilizadas para análises estatísticas. Em geral, Instituições do Sistema de Justiça

realizam as etapas que demandam maior tempo e recursos, como o caso do Conselho Nacional de Justiça e o Justiça em Números², e tornam esses dados acessíveis à comunidade. Também é marcante a presença desse tipo de dados em estudos acadêmicos, que envolvem aplicação do método científico.

Dentre os métodos aptos a coletar e formar os dados estruturados merece destaque as pesquisas de opinião (os *surveys*). O Direito, enquanto Ciência Social e que lida com a complexidade das relações sociais, só consegue um cenário a partir do levantamento sistemático de impressões e opiniões (Gustín, Dias e Nicácio, 2012, p. 300). Outra metodologia de importante contribuição ao Direito é a pesquisa de campo. Essa modalidade, o pesquisador coleta os dados *in loco*, munido de questionário para entrevistas, elaborado previamente e ordenado, de apresentação preponderantemente escrito, dentro da lógica do estudo. Logo, o objeto de conhecimento apresenta-se em linguagem não-numérica o qual será transformado em dados numéricos (Castro, 2017, p. 40).

A pesquisa de campo ostenta vantagens consideráveis à pesquisa, pois aproxima o pesquisador do objeto e isso lhe possibilita melhor entendimento da realidade e objeto enfocado. Todavia, demanda mais recursos de tempo e pessoal, bem como os resultados e conclusões também serem demorados nos casos de a amostra estar distribuída em áreas de grande abrangência, além das questões éticas e de consentimento dos entrevistados (Castro, 2017, p. 42).

As técnicas utilizadas para o desenvolvimento da análise quantitativa são diversas e agregam credibilidade ao produto. Todavia, percebe-se que é um recurso pouco explorado dentro das ciências jurídicas (Gustin, Lara e Costa, 2012, p. 296). Isso se deve, dentre outros fatores, à modicidade das pesquisas qualitativas fundadas em análises e revisões bibliográficas/documentais e às dificuldades em proceder a análises quantitativas, pois, por vezes, envolvem a multidisciplinaridade, deslocamento ao campo ou interação com o objeto.

No entanto, o resultado dessas pesquisas, em si ou combinados com análises qualitativas, são de extremo valor às ciências jurídicas, pois corroboram para formação de um banco de dados, além da possibilidade da replicação de métodos utilizados por outros pesquisadores para formar uma base de estudos completa. Ademais, é desejável que exista uma interação entre ambos os enfoques (quantitativo e qualitativo), ainda que as quantificações sejam pouco utilizadas em Direito. Nesse ponto, é salutar destacar a “vigilância epistemológica” (Bourdieu; Chamboredon; Passeron, 2015, p. 23-35), para

² Portal virtual disponibilizado em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

advertir sobre a utilização de metodologias diversificadas a fim de enriquecer o conteúdo da pesquisa, com a necessária e constante cautela do pesquisador para articular adequadamente esses instrumentos.

A necessidade de vigilância epistemológica³, conforme desenvolvida por Pierre Bourdieu, consiste no esforço contínuo de o pesquisador desfazer ilusões de transparência e neutralidade que acompanham suas próprias categorias de análise. Para Bourdieu, toda prática científica está sujeita a condicionamentos sociais e institucionais que influenciam o modo como o objeto é construído. Aplicado ao método quantitativo no Direito, isso significa reconhecer que decisões aparentemente técnicas, como a seleção de variáveis, a definição de unidades de análise ou a forma de codificação dos dados, carregam pressupostos teóricos e efeitos simbólicos. Assim, a quantificação deve ser acompanhada de uma atitude reflexiva capaz de identificar os limites, as escolhas implícitas e os possíveis vieses que permeiam a produção dos números, evitando que estatísticas jurídicas sejam interpretadas como reflexos puros da realidade.

A reflexão epistemológica acerca do método quantitativo pode ser ampliada a partir das contribuições de Jürgen Habermas, Thomas Kuhn e Bruno Latour. Habermas sustenta que toda produção de conhecimento está vinculada a interesses cognitivos que orientam a forma como o objeto é investigado, distinguindo, entre outros, o interesse técnico voltado ao controle e à previsibilidade (Habermas, 1982, cap. 2). Kuhn demonstra que a interpretação dos dados ocorre dentro de paradigmas que delimitam o que é considerado evidência relevante e quais problemas merecem investigação (Kuhn, 2006, p. 24–35). Já Latour argumenta que fatos científicos resultam de redes de práticas, instrumentos e atores que participam ativamente da construção daquilo que se apresenta como dado objetivo (Latour, 2012, p. 52–67). Sob essa ótica, a opção pelo método quantitativo no Direito não pode ser compreendida como mera escolha técnica, mas como decisão situada em um horizonte paradigmático e institucional específico.

Portanto, reconhece-se no método quantitativo um caminho importante para alcançar o conhecimento dentro das Ciências Jurídicas, seja porque confere ao Direito caráter

³ A noção de “vigilância epistemológica”, desenvolvida por Pierre Bourdieu, refere-se ao esforço contínuo de o pesquisador controlar os condicionamentos sociais, institucionais e simbólicos que moldam sua própria prática científica; em controlar os pressupostos implícitos que orientam a construção do objeto científico, evitando que categorias do senso comum ou ilusões de neutralidade se imponham como evidências naturais (Bourdieu, Chamboredon e Passeron, 2015, p. 23–35). Para o autor, toda construção do objeto, inclusive a escolha de variáveis, categorias analíticas e procedimentos técnicos, está atravessada por pressupostos implícitos que precisam ser identificados e criticamente avaliados. No contexto da pesquisa quantitativa no Direito, essa perspectiva exige reconhecer que decisões aparentemente técnicas, como critérios de codificação ou formas de agregação de dados, carregam efeitos interpretativos que vão além da neutralidade numérica.

científico, seja por possibilitar a valoração dos dados obtidos a fim de conhecer um contexto e traçar estratégias diante dos resultados coletados (Gustin, Lara e Costa, 2012, p. 313).

Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal constitui um objeto particularmente revelador das potencialidades e dos limites da abordagem quantitativa. Por se tratar de um mecanismo negocial cuja aplicação depende de práticas institucionais, critérios discricionários e assimetrias estruturais, o ANPP evidencia que os números captam apenas a frequência de utilização do instituto, mas não os processos que o sustentam. Assim, a análise estatística da expansão dos acordos descreve a dimensão formal de sua difusão, porém deixa de alcançar elementos essenciais relacionados à sua produção concreta, como o papel das rotinas organizacionais do Ministério Público, as condições de negociação entre as partes e a heterogeneidade regional da justiça penal brasileira. A partir disso, torna-se evidente que a consensualidade penal, por sua própria natureza, exige articulação entre dados quantitativos e investigação qualitativa, reafirmando a necessidade de vigilância epistemológica discutida por autores como Pierre Bourdieu, bem como a compreensão dos condicionamentos institucionais destacados por Bruno Latour e Thomas Kuhn.

3 EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS DE JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO JUDICIÁRIO NACIONAL

As ações humanas que violam o equilíbrio da convivência manifestam-se de diversas formas. Diante disso, as políticas de controle social penal têm se mostrado atentas e flexíveis, especialmente ao incorporar mecanismos que possibilitam a abreviação da persecução penal. O objetivo é acelerar o desfecho de ocorrências penais sem a necessidade de formalização de uma ação penal. Essa abordagem contribui positivamente para amenizar a sobrecarga do sistema judiciário e, em certa medida, reduzir a demanda sobre o sistema penitenciário, além de seu potencial socioeducativo, haja vista seu caráter despenalizador.

A Constituição de 1988 é paradigmática no sentido de permitir que o consenso possa integrar a justiça penal (Giacomolli, 2006, p. 395), de modo que o reflexo disso foi a inserção dos institutos da Transação Penal e do Sursis Processual, em 1995, com a Lei nº 9.099, e, posteriormente, a inclusão do artigo 28-A na codificação processual penal brasileira a partir da Lei nº 13.964/2019, estabelecendo importantes debates acerca do novo paradigma para a Justiça Penal.

Nesse contexto, Tourinho Filho (2011, p. 12) apresenta possíveis motivações para a abertura ao consenso no sistema jurídico. Destacam-se a elevada quantidade de infrações

penais de menor potencial ofensivo, que contribuem negativamente para a sobrecarga de demandas, e a incapacidade do sistema prisional de lidar com esse excesso. Além disso, é relevante considerar a tendência mundial do *plea bargaining*, adotada por diversos países da América Latina. Embora o Brasil não tenha formalmente aderido a essa prática, persiste a essência do desinteresse pela acusação sem implicar assunção de culpa.

Esse instituto (*plea bargaining*), conforme leciona Langer (2017, p. 73), concebe a existência de uma disputa entre duas partes diante de um julgador passivo. Esse modelo exerceu forte influência nos países de tradição *civil law* (Langer, 2017, p. 73), todavia nessas jurisdições o instituto foi adaptado para as realidades locais, tal qual o ANPP. Isso não é uma importação direta dos Estados Unidos, pois lá, nas lições de Langbein (2019), configura-se a barganha quando o promotor negocia com o acusado a confissão e a culpa em troca de renunciar o direito ao julgamento e aceitação de uma sanção abrandada, comparada à potencial pena em virtude da condenação oriunda da ação penal.

Nessa mesma perspectiva, corrobora Dezem (2021, p. 1590), para quem o *plea bargaining* é uma “negociação de pena entre a acusação e a defesa, flexibilizando-se então o processo e dispensando-se o prosseguimento do feito”. Na ótica de Albergaria (2007, p. 22), o instituto é uma negociação a qual o objeto integra concessões recíprocas, pela acusação e acusado, que envolve, sempre, a declaração de culpa ou a não pretensão de contestar a acusação. Assim, denota-se similaridade com o ANPP, haja vista a assunção de culpa e concessões entre as partes e o caráter proeminentemente consensual.

No Brasil, foi com a Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)⁴, que os mecanismos de autocomposição na justiça penal se consolidaram como parte integrante do sistema. Essa medida visa promover alternativas à persecução penal e reduzir os números de processos. Segundo Cabral (2018, p. 189), essa norma, correlata ao âmbito criminal, reforça o compromisso do CNMP em seguir rigorosamente as orientações do ordenamento jurídico, a fim de permitir a aplicação de práticas consensuais mesmo em áreas de direito público.

Foi nesse contexto que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi criado e introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução n.º 181/2017⁵. No entanto, sua constitucionalidade foi questionada devido à possível invasão de competência legislativa em matéria processual penal, mas o Supremo Tribunal Federal⁶, em setembro de

⁴ Documento disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>.

⁵ O referido ato administrativo normativo foi posteriormente alterado pela Resolução n.º 183/2018 do CNMP.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. ADIs que discutia diversos dispositivos do Pacote Anticrime, julgada parcialmente procedente. Relator: Luis Fux. Diário de Justiça,

2023, declarou a constitucionalidade desse dispositivo. Em meio a esses debates, foi promulgada a Lei 13.964/2019, que incorporou especificamente o dispositivo do ANPP, fazendo ajustes em relação à versão anteriormente editada pelo CNMP. Esse novo instrumento da Justiça Penal passa a ter destaque e se expandir, haja vista sua potencialidade no âmbito dos conflitos penais (Vasconcellos, 2020, p. 242).

A introdução do ANPP deve ser compreendida dentro de uma transformação mais ampla da racionalidade do sistema penal brasileiro, marcada pela crescente valorização de mecanismos negociais. Conforme observam autores como Stephanos Bibas (2004), a predominância dos acordos transforma a dinâmica do sistema penal, reduzindo o papel do julgamento formal e estabelecendo uma mudança para um paradigma de eficiência e gestão de fluxo⁷. Esse deslocamento afeta a própria lógica de produção da verdade processual, criando tensões entre celeridade e garantias. A literatura crítica nacional, incluindo Aury Lopes Jr., alerta que a expansão de acordos pode reforçar assimetrias entre acusação e defesa, especialmente em contextos marcados por desigualdades socioeconômicas.

O ANPP possui requisitos específicos para sua aplicação, voltados para casos de média gravidade (Pinheiro, 2021, p. 15). Para que o ANPP seja proposto, é necessário que o acusado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal e esta não envolva violência ou grave ameaça. Além disso, o crime deve ter pena mínima inferior a quatro anos e o acusado não pode ser reincidente ou ter antecedentes criminais que inviabilizem o acordo.

Nesse contexto, o ANPP permite ao agente ministerial propor um ajuste adequado, com condições e pactos que devem ser aceitos pelo acusado e homologados pelo magistrado (Pinheiro, 2021, p. 15). Esse procedimento resulta na extinção da punibilidade do acusado, pois, ao cumprir integralmente os termos do acordo, o Ministério Público se abstém de oferecer a denúncia e evitar a ação penal.

Andrade (2023, p. 246) corrobora essa perspectiva, pois destaca o ANPP como uma ferramenta eficaz para a resolução consensual de casos penais, promovendo celeridade e eficiência no sistema de justiça, além de desafogar o Judiciário e oferecer uma alternativa à pena privativa de liberdade para crimes menos graves.

Brasília, 01 de set. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em 01 de jun. de 2024.

⁷ Embora Bibas não use literalmente a expressão “paradigma de eficiência e gestão de fluxos”, o sentido do argumento dele é exatamente este: o regime de acordos (no *plea bargaining*) substitui em grande medida o *trial* tradicional e orienta o sistema penal para uma lógica de resolução mais pragmática do que idealmente adjudicativa.

No ANPP, a capacidade decisória é entendida como uma prerrogativa das partes envolvidas, o que difere da técnica jurídica convencional. A questão da decidibilidade⁸ é um conceito que permeia a atuação do Estado, uma vez que cabe a este, por meio de suas manifestações legislativas, decidir pelo caminho mais adequado para a resolução de um conflito. Portanto, neste contexto, a análise da decidibilidade deve ser feita com uma perspectiva diferenciada, reconhecendo que a decisão final não é atribuída ao Estado ou ao juiz, mas sim às partes diretamente envolvidas no acordo.

Sob essa ótica, a função principal do Judiciário recai sobre a homologação dos acordos, verificando a voluntariedade e a legalidade das condições necessárias à repressão e prevenção, conforme os parágrafos 4º e 5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Todavia, na fase de negociação do acordo, a participação do magistrado é indesejável, pois pode prejudicar a imparcialidade ou influenciar o investigado. Desse modo, salienta-se também o imperativo do § 3º do mesmo artigo, que preconiza: “O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor”.

Ao viabilizar os acordos, o Ministério Público atua direta ou indiretamente evitando danos que um processo penal tradicional pode causar. O investigado, ao concordar com o ANPP, reconhece sua responsabilidade pelo ato cometido. Esse reconhecimento tende a ser um mecanismo de conscientização sobre as consequências de suas ações e para a prevenção de futuros delitos.

A resolução consensual de conflitos reduz o estigma social associado a um processo penal e a uma eventual condenação. Isso permite que o investigado mantenha suas relações sociais e profissionais de forma íntegra.

Ao evitar uma possível pena de prisão e optar por medidas alternativas, o ANPP tem potencial de promover a reintegração social do investigado, trabalhando tangencialmente para prevenção da reincidência (Cambi, 2017, p. 112).

⁸ Conforme Ferraz Júnior (1980, p. 3-17), a Ciência do Direito é concebida como um sistema voltado à realidade jurídica. Concepção genérica essa que também engloba debates acerca do objeto e método dessa ciência, que explica e propõe-se a compreender o sentido dos fenômenos do comportamento, incorrendo em valoração. Assim, cuida de uma ciência normativa-descritiva, com fins de conhecer e estabelecer normas para o comportamento. Nessa senda, fomenta o debate no qual *ciência* evoca métodos próprios e sustenta que o *método* consiste em uma reunião de princípios necessários para avaliar evidências, sendo aptos para julgar se são adequadas as explicações possíveis, bem como eleger critérios para selecionar hipóteses. Nesse sentido, há enquadramento do método de pesquisa quantitativa e o problema da presente investigação, pois a ciência jurídica não se atém meramente à interpretação, mas é também normativa, de modo que ostenta enunciados prescritos e atraem, portanto, a decidibilidade, premente a positivação das normas.

4 LIMITES DA ANÁLISE QUANTITATIVA DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A análise quantitativa da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é essencial para compreender a eficácia e os desafios desse instrumento no contexto da justiça penal brasileira. Os dados apresentados nesta discussão foram extraídos do DataJud, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 331/2020 organizada e alimentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Embora a quantificação dos ANPPs permita identificar sua expansão institucional, esses registros não captam dimensões essenciais para avaliar a efetividade do instituto. O DataJud, por exemplo, não informa os critérios utilizados pelo Ministério Público para propor ou recusar o acordo, tampouco incorpora marcadores sociais como raça, território ou condição socioeconômica, que influenciam profundamente a negociação penal no Brasil. Soma-se a isso a ausência de padronização entre tribunais, dificultando distinguir acordos homologados de propostas rejeitadas ou não apreciadas. Também não há dados sobre cumprimento das condições pactuadas, reincidência ou impactos concretos sobre o encarceramento. Dessa forma, a análise quantitativa descreve a frequência de utilização do ANPP, mas não alcança seu conteúdo, seu processo de formação nem seus efeitos político-criminais, justificando a necessidade de abordagens qualitativas e investigação contextualizada das práticas institucionais.

Os filtros de pesquisa utilizados incluíram: ano de 2024, abrangendo os ANPPs celebrados de 2020 até 31 de março de 2024; abarcou as esferas da Justiça Estadual, Justiça Federal e Tribunais Superiores, em todos os graus, unidades federativas e municípios, focando especificamente no Direito Processual Penal, com subassunto “Acordo de Não Persecução Penal”.

A confiança excessiva em indicadores pode gerar a impressão de que números traduzem a realidade de modo direto, quando na verdade eles participam ativamente da configuração das práticas institucionais. As métricas influenciam comportamentos ao estabelecer parâmetros de comparação e metas implícitas. Os indicadores e modelos quantitativos podem amplificar desigualdades quando tomados como neutros. Ao analisar o ANPP unicamente pelo volume de acordos celebrados, corre-se o risco de ignorar elementos qualitativos decisivos, como práticas negociais, desigualdades regionais ou diferenças estruturais entre unidades ministeriais, e, com isso, simplificar excessivamente o fenômeno.

Ao explorar os números fornecidos pelo DataJud, pois, é crucial reconhecer que eles representam uma parte do cenário mais amplo. Uma análise eficaz do ANPP deve integrar dados qualitativos e considerações contextuais para fornecer uma visão mais abrangente e precisa da sua aplicação e dos seus efeitos no sistema de justiça penal brasileiro.

Pesquisas empíricas sobre o sistema de justiça brasileiro têm reiterado que bases de dados judiciais, como o DataJud, são atravessadas por heterogeneidades institucionais, inconsistências de registro e ausência de padronização, fatores que limitam a comparabilidade temporal e regional dos indicadores (Cunha, 2020, p. 55-62). Estudos de Fabiana Luci de Oliveira mostram que variações na cultura organizacional de tribunais e órgãos ministeriais influenciam tanto o conteúdo quanto a forma de registro dos dados, produzindo vieses estruturais na quantificação dos fenômenos processuais (Oliveira, 2017, p. 88-94). Já Maíra Rocha Machado destaca que, no campo jurídico, números frequentemente ocultam os elementos qualitativos decisivos para compreender fenômenos complexos, como práticas acusatórias, relações de poder ou condicionantes socioeconômicas dos investigados (Machado, 2017, p. 21-29). Assim, a mensuração do ANPP por meio de quantidade de acordos, isoladamente, resulta em uma visão empobrecida e incompleta de sua efetividade.

As limitações do DataJud decorrem não apenas da própria natureza dos números, mas também da ausência de metadados robustos que permitam compreender os processos institucionais que geram esses registros. Estudos de pesquisadoras brasileiras como Fabiana Luci de Oliveira e Luciana Gross Cunha demonstram que diferentes unidades do Ministério Público e tribunais registram informações de modo heterogêneo, o que dificulta a comparabilidade entre regiões. Sem uniformização dos critérios de classificação, a análise quantitativa tende a capturar apenas a superfície das práticas institucionais, deixando de fora fatores decisivos como cultura organizacional, prioridades locais e disponibilidade de equipes.

De forma ilustrativa, a tabela abaixo apresenta a compilação dos dados referentes a quantidade de acordos firmados entre o Ministério Público e indiciados pelo cometimento de crimes enquadrados nos requisitos do art. 28-A do CPP entre os anos de 2020 a 2024:

ANO	QUANTIDADE
2020	1.249
2021	8.407
2022	17.730
2023	31.317

2024 (até março)	6.775
------------------	-------

Fonte: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud)⁹

Embora esses dados forneçam um panorama abrangente sobre a adoção do ANPP, a análise exclusivamente quantitativa apresenta limitações significativas. Para uma avaliação completa, seriam necessários, por exemplo, considerar os contextos específicos de cada caso e as variáveis socioeconômicas que influenciam a prática do acordo. Além disso, a coleta de dados enfrenta desafios como subnotificações e inconsistências, que podem distorcer a compreensão dos reais impactos do ANPP.

A partir da análise da “frieza dos números” (Castro, 2017, p. 74), fica evidente um aumento significativo na utilização do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Quando a Lei nº 13.964/2019 entrou em vigor em 2020, os números iniciais eram modestos, refletindo a fase inicial de implementação e adaptação dos operadores do direito ao novo instrumento.

No entanto, em 2021, observou-se uma crescente adesão ao ANPP, provável indicação que os agentes jurídicos e os próprios investigados começaram a reconhecer os benefícios desses acordos. Esse crescimento contínuo e sustentado ao longo dos anos seguintes demonstra a consolidação do ANPP como uma ferramenta potencialmente eficaz na resolução de conflitos penais de forma consensual.

Os dados até março de 2024, com o número de acordos atingindo 6.775, são indicativos de um crescimento exponencial. Esse aumento pode ser atribuído a vários fatores, incluindo a maior familiaridade e confiança no instituto por parte dos promotores e defensores, a celeridade na resolução de casos e os possíveis benefícios socioeducativos proporcionados para os investigados, e tangencialmente para as vítimas.

A popularidade crescente do ANPP também reflete uma mudança paradigmática na abordagem do sistema de justiça penal, que passa a valorizar soluções alternativas ao processo penal tradicional (Martins, 2023, p. 98), focando na reparação do dano e na reintegração social do investigado. Neste contexto, tais benefícios são apenas elencados como possibilidades, haja vista que a interpretação numérica é limitada a apenas a demonstração do crescimento da propositura de tal instituto despenalizador.

Com a análise fria dos números, sem o cruzamento de outras variáveis, não é possível chegar a conclusões definitivas sobre os efeitos da inclusão do ANPP no ordenamento jurídico.

⁹ Base de dados disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>

Nesse aspecto, destacam-se os estudos de Martins (2023, p. 117), que se aprofundou, a exemplo, no tema com o devido enfoque para investigar o potencial do ANPP em “desafogar” o judiciário. Martins (2023) concluiu que, para esse propósito, o instituto tem sido insuficiente, pois “a quantidade de ANPPs celebrados é significativamente inferior à de ações penais ajuizadas”. Além disso, ele observou que o ANPP não serviu como efetivo instrumento de desencarceramento, pois o instituto não abarca a maioria dos crimes que levam os cidadãos ao cárcere.

Conforme esse autor, é crucial que estudos futuros adotem metodologias mais abrangentes e integradas, cruzando dados quantitativos e qualitativos para fornecer uma visão mais completa dos impactos do ANPP. Apenas assim será possível avaliar plenamente o seu potencial e as áreas que necessitam de ajustes para alcançar os objetivos da política criminal despenalizadora.

Outro dado que denuncia a insuficiência da análise quantitativa para conhecer o fenômeno acerca a efetividade do ANPP é fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (2023, p.26), em um estudo realizado por essa instituição do sistema de justiça. Quando analisados os números extraídos de processos em que houve ANPP, constatou-se que a medida de reparação de danos às vítimas é raramente aplicada no Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p.96). Por si só, essa informação suscita dúvidas quanto ao aspecto reparador do acordo.

Todavia, em uma análise que ultrapassa a objetividade numérica, boa parte da não existência da reparação do dano se explica pelos tipos penais de porte ilegal de arma de fogo, contido no Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, e de embriaguez ao volante, Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/1997, nos quais não há vítimas para serem reparadas. A conclusão desse estudo realizado pelo CNJ (2023, p.161), mesmo sendo um estudo aparatado, forneceu um panorama superficial do cenário da implementação no ANPP por meio da análise numérica, pois carece de novas pesquisas, com realidades mais recortadas e metodologias diversas.

Portanto, é perceptível que uma análise acerca da efetividade dos ANPPs deve ser acompanhada de outros espectros quanti-qualitativos para responder às implicações do uso desse instituto, como número de casos criminais que ingressaram no judiciário, a fase processual dessas, o teor dessas ações e o teor dos acordos, a fim se obter uma combinação complexa de fatores para responder se de fato as propostas de uma justiça penal consensual são cumpridas.

Nesse sentido, é de conhecimento comum¹⁰ o panorama de congestionamento da justiça, tanto cível quanto criminal, com causas de diversas ordens e difícil de identificação, mas que perpassam por uma cultura de litígios retroalimentável. Além disso, o viés inquisitório do sistema de justiça penal brasileiro é empecilho à justiça negocial, haja vista que, em essência, o ANPP abre oportunidade ao acusado mediante condições.

Derradeiro, esse aspecto da justiça penal negociada entre acusação também encontra barreiras dentro do próprio judiciário (Gontijo, 2021, p. 83), pois, para a efetivação do acordo, os termos devem ser capazes de satisfazer as funções de reprimenda e prevenção do crime. Nesse intervalo, o magistrado da causa ainda pode intervir no acordo, de tal modo a gerar dúvidas acerca da efetividade do instrumento, o que representa mais uma variável, passível de investigações quantitativas, sobre o alcance dos objetivos do ANPP.

Além disso, é importante considerar que a expansão de mecanismos de justiça penal consensual não se dá em um vácuo político-criminal. Os modelos negociados frequentemente emergem em contextos de racionalidade gerencial, nos quais eficiência e redução de custos tornam-se valores centrais. Sob tal perspectiva, corre-se o risco de que o ANPP seja interpretado mais como ferramenta de administração do acervo penal do que como instrumento de justiça substantiva, o que reforça a necessidade de análises que transcendam o plano meramente numérico.

5 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo deste estudo permitiu examinar, sob perspectiva crítica, o papel do método quantitativo na análise dos mecanismos de justiça penal consensual, com especial atenção ao Acordo de Não Persecução Penal. A partir do levantamento de dados oficiais, constatou-se crescimento significativo na utilização do ANPP desde sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, o que demonstra sua progressiva institucionalização e a consolidação de práticas negociais no âmbito da persecução penal.

Todavia, a expansão numérica do instituto não autoriza conclusões automáticas acerca de sua efetividade político-criminal. A quantificação do número de acordos celebrados indica tendência de adoção, mas não esclarece, de forma suficiente, se o ANPP tem contribuído para a redução estrutural do encarceramento, para o enfrentamento do congestionamento judi-

¹⁰ Marques Neto (2001) aduz que o conhecimento é emanado de diversas fontes, dentre as quais tem-se no conhecimento comum, senso comum ou conhecimento vulgar, um importante ponto de partida às investigações científicas, haja vista a carga empírica desse conhecimento, que é obtida por meio da simples observação da realidade, sem maiores questionamentos acerca dos mecanismos que o formam.

cial ou para a construção de respostas penais mais adequadas às especificidades dos conflitos. A mensuração isolada de acordos firmados não revela, por exemplo, os critérios concretos que orientam sua propositura, as condições em que a negociação ocorre, nem as diferenças regionais e institucionais que influenciam sua aplicação.

Além disso, a própria produção dos dados quantitativos envolve escolhas metodológicas que interferem na forma como o fenômeno é representado. A definição de categorias, a padronização de registros e os filtros empregados na extração das informações constituem etapas que moldam o resultado final apresentado em tabelas e gráficos. Nesse sentido, a análise numérica, embora relevante, deve ser compreendida como uma representação parcial e construída da realidade jurídica, e não como reflexo direto e exaustivo dela.

A crítica desenvolvida não implica desvalorização do método quantitativo. Ao contrário, reconhece-se sua importância para mapear tendências, identificar variações temporais e subsidiar diagnósticos institucionais. Entretanto, a pesquisa evidenciou que sua potência analítica depende da articulação com abordagens qualitativas capazes de explorar dimensões normativas, institucionais e sociais que escapam à mera contagem de ocorrências. No campo da justiça penal consensual, tais dimensões incluem relações de poder na negociação, critérios discricionários de atuação ministerial, perfil socioeconômico dos investigados e impactos simbólicos da solução consensual.

No caso específico do ANPP, a consolidação do instituto exige avaliações metodologicamente integradas, que combinem estatísticas oficiais com análise documental, investigação empírica qualitativa e reflexão teórica sobre os fundamentos da política criminal. Apenas a partir dessa combinação será possível aferir se a justiça penal consensual está cumprindo seus propósitos declarados ou se se limita a funcionar como mecanismo de gestão do fluxo processual.

Conclui-se, portanto, que a análise quantitativa constitui instrumento indispensável, mas insuficiente quando empregada isoladamente. A compreensão do alcance e dos limites do Acordo de Não Persecução Penal demanda abordagem plural, capaz de reconhecer os condicionamentos epistemológicos da produção dos dados e de situar os números no interior das práticas institucionais que lhes dão origem. Somente assim será possível evitar leituras simplificadoras e construir avaliações mais rigorosas sobre o papel da consensualidade no sistema de justiça criminal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea bargaining*. Aproximação à justiça negociada nos E.U.A. Coimbra: Almedina, 2007.

ANDRADE, Flávio. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. La investigación científica en la ciencia jurídica. sus particularidades. IUS. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC**, n. 23, p. 5-37, 2009.

BIBAS, Stephanos. **Plea Bargaining Outside the Shadow of Trial**. **Harvard Law Review**, v. 117, n. 8, p. 2463–2547, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. ADIs que discutia diversos dispositivos do Pacote Anticrime, julgada parcialmente procedente. Relator: Luis Fux. Diário de Justiça, Brasília, 01 de set. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em 01 de jun. 2024

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **O ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. As convenções processuais e sua celebração pelo Ministério Público. In: CAMBI, Eduardo et al. (orgs.). **30 anos da Constituição de 1988 e o Ministério Público: avanços, retrocessos e os novos desafios**. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2018.

CAMBI, Eduardo. Ministério Público resolutivo: o modelo contemporâneo de atuação institucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 982, p. 107-134, ago. 2017.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 39-82.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA et al. **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

CUNHA, Luciana Gross. **Indicadores e estatísticas do sistema de justiça**. São Paulo: FGV Direito SP, diversos artigos, 2020.

DESROSIÈRES, Alain. **The Politics of Large Numbers: a History of Statistical Reasoning**. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1980.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da inovação**. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no Processo Penal na perspectiva das garantias constitucionais**: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GONTIJO, Maria Leticia Nascimento. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal** – análise dos mecanismos de controle à vontade do Ministério Público. 2021. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Instituto Brasiliense de Direito Público, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. **Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 60, jan./jun. 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

HACKING, Ian. **The taming of chance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. **Delictae revista de estudos interdisciplinares sobre o delito**, vol. 2, n.º 3, p. 19-115, jul./dez., 2017.

LATOUR, Bruno. **Reagregando o social: uma introdução à teoria do ator-rede**. Salvador: EDUFBA; Bauru: EDUSC, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei nº 13.964/19. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2021.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente no Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINI, José Rubén Croda; ESPÍNDOLA, Eric Abad. **Modelos de investigación cualitativa y cuantitativa y su aplicación en el estudio del derecho**. Universita Ciencia, v. 5, n. 12, p. 13-24, 2016.

MARTINS, Andre Epifanio. **Análise Político-criminal do Alcance e das Potencialidades do Acordo de Não Persecução Penal**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

MEDINA, Gabriel García et al. **Competitividad Jurídica Comercial**: Una Aplicación Del Método Cuantitativo En La Investigación Jurídica. INCEPTUM, v. 2, n. 2, p. 113-127, 2007.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 83, 2009.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Pesquisas empíricas sobre o sistema de justiça**. Diversos artigos. Rio de Janeiro: IESP/UERJ, 2017.

PINHEIRO, Igor Pereira; MESSIAS, Mauro. **Acordos de não persecução penal e cível**. Leme, SP: JH Mizuno, 2021.

PORTER, Theodore M. **Trust in Numbers**: the Pursuit of Objectivity in Science and Public Life. Princeton: Princeton University Press, 1995.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

RODRIGUES, Jessé Lindoso; RAMOS, Newton Pereira. METODOLOGIA DA PESQUISA E DIREITO PROCESSUAL: a importância da pesquisa quantitativa para a compreensão dos impactos da sistemática de precedentes no sistema jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 8, n. 1, 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. Capítulo 1: Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais. – 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011,

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 166. ano 28. 2020.